



**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** PROPOSTA  
**RECORRENTE:** ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI  
**RECORRIDO:** SEC.DE DESEN.SOCIAL, ECON E DO TRABAHO  
**REFERÊNCIA:** CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.03.04.01-S/2022  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

**I - FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.526/0001-01, com sede na Avenida Ministro José Américo, nº 2223, loja 06, Cambeba, CEP: 60.822-315, Cidade de Fortaleza Ceará, por meio de seu sócio proprietário o Sr. **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, CPF sob o número **006.106.133-67**, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira do Município de Solonópole - CE que declarou a recorrida **J E DA SILVA JUNIOR AUTOPEÇAS** desclassificada no certame.

A recorrente alega em suas razões o seguinte:

**1) PROPOSTA IDENTIFICADA**

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o

[...]

Ocorre que no caso em apreço, a Recorrida apresentou proposta descumprindo a cláusula supracitada, o que acarreta de imediato a sua desclassificação, o que desde já fica solicitado.



Em razão da identificação da proposta, a recorrente alega violação ao disposto no item 4.3 do instrumento convocatório:

4.3 -A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem a identificação do fornecedor, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, a qual conterà:

Em seguida, afirma que a licitante **apresentou proposta contendo itens que não consta no catálogo da marca Anteo**, ferindo, portanto, o disposto no item 4.8.5 do instrumento convocatório e complementa:

Todavia, não é o que se observa no caso em testilha, tendo em vista que a proposta apresentada pela Recorrida não contempla os requisitos indicados nas cláusulas supracitadas, isto é, não fidedigna, pois é cristalino que os itens 7 a 31 (Lote 01) inexistem no catálogo da fabricante como sendo da marca Anteo.

Ao final, pugna pela desclassificação da proposta apresentada pela recorrida.

A seguir, complementa questionando sobre o **Atestado de Capacidade Técnico** apresentado pela recorrida, informando ser genérico, vejamos:

Ocorre que o ACT é genérico, não deixa claro quais produtos de fato a Recorrida forneceu, não podendo ter certeza de que são similares aqueles objeto do presente certame.

Urge destacar que "Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos" (TCU - Acórdão 2859/2008-Plenário I Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

Por fim, em razão da **incompatibilidade do ACT** requer a inabilitação da recorrida por violar o item 5.7 do certame.

5.7 - Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de Habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdos e forma.

## **II - DOS PEDIDOS DA EMPRESA RECORRENTE**

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, no sentido de desclassificar a proposta da Licitante/Recorrida J E DA SILVA JUNIOR AUTOPEÇA (CNPL 18.765.675/0001-97), primeiro, em razão do envio da proposta identificada, cuja vedação encontra fundamento na cláusula 4.3; segundo, os itens 7 a 31 (Lote 01) não são pneus da marca Anteo. Requer também a declaração de inabilitação em razão da obscuridade no ACT apresentado.



### III - ADMISSIBILIDADE

Por oportuno, é importante destacarmos que a fase recursal, no âmbito dos processos licitatórios, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde, qualquer licitante que possuir interesse e legitimidade sentir-se prejudicado, poderá desafiar a decisão que lhe é desfavorável com vistas à reconsideração pelo poder público.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe no Decreto 10.024 de 2019:

#### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Com expressa previsão no **item 5.8** do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:

**5.8 - RECURSOS:** Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



Denota-se que a peça se encontra fundamentada, apresentando, ~~todas~~ as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

#### **IV - DA TEMPESTIVIDADE**

Analisando detidamente os autos, verifica-se dos documentos anexos que, a intenção de recurso da recorrente foi apresentada em campo próprio, tempestivamente, aduzindo brevemente contra qual decisão recorre e os motivos de suas irresignações, atendendo assim para as disposições do item 5.8 do Edital, art. 44, do Decreto nº. 10.024/19 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES - JOSE EDNALDO DA SILVA JÚNIOR AUTOPEÇA**

Considerando o mandamento constitucional - art. 5º, inciso LV -, interposto o recurso, será oportunizado o revide técnico através das contrarrazões, nesta fase qualquer licitante interessado poderá defender a manutenção da decisão lavrada.

Em suma alega a recorrida que, tanto no que diz respeito ao erro da **marca nos produtos** indicados na proposta quanto ao **Atestado de Capacidade Técnica** é facultada à comissão ou autoridade superior a realização de diligência.

#### **VI - DO MÉRITO**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.



No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.



## A) INVALIDADE DA PROPOSTA

Por outro lado, sabemos que, como regra, eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame.

Todavia, a empresa recorrida inseriu na sua proposta produto que não constam no catálogo respectivo, assim, os vícios apresentados contrariam determinados requisitos essenciais, tidos como condição de procedibilidade no certame, qual seja, a formulação das propostas conforme estabelece o edital (4.8.5) de modo que deverão ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta.

4.8 - DA PROPOSTA DE PREÇOS ANEXADA AO SISTEMA JUNTO A HABILITAÇÃO. (MODELO ANEXO IH) A Proposta de Preços, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do LOTE, em conformidade com o Termo de Referência — Anexo | do Edital, a qual conterà:

[...]

4.8.5. Os itens cotados, nos quantitativos licitados, **segundo a unidade de medida consignada no edital** e marca; (grifei)

Nesse contexto, a Administração Pública deverá se valer dos critérios pré-definidos no instrumento convocatório de modo a não gerar quaisquer preferências ou distinções desarrazoadas entre um ou alguns licitantes, resultando na quebra da isonomia.

O princípio mencionado possui cunho **eminente constitucional** e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Vejamos o texto da Lei Maior:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá



as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Por sua vez Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar dispositivo, passou a estabelecer, em seu art. 3º, que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos."

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 32, §1º). [...]"

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou, vantagem de interesse público." (Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 44. ed. / ver., atual. e aum. - São Paulo: Malheiros, 2020)

Sendo assim, **considerando o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, durante o julgamento das propostas a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei (art. 44 da Lei 8.666/93).

Portanto, ficou comprovado que a recorrida apresentou proposta inadequada, sem as especificações exigidas no edital, não havendo qualquer ilegalidade em sua desclassificação.

## **B) AUTOTUTELA**

Sabendo que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabe ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando



inadequados, tais características fundamentam a decisão da CPL, que busca somente zelar pela legalidade dos atos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello a supremacia do interesse público sobre o privado confere à Administração o poder de autoexecutoriedade dos atos administrativos, a exigibilidade deles e a capacidade da Administração em editar atos unilaterais, sendo o princípio da autotutela decorrente dessa supremacia. Segundo o autor, (2014, p.99):

“Também por força desta posição de supremacia do interesse público e – em consequência – de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. Após nova análise houve a manutenção do resultado anterior, conforme descrito abaixo”.

Nesse sentido, a **autotutela** compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

**Súmula 346** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

## **VII – DA DECISÃO**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do recurso realizado pela empresa **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO** para tornar inválida a proposta vencedora.



PREFEITURA DE  
**Solonópolis**



Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Solonópolis /CE, 29 de abril 2022.

*Maria Mônica Barbosa*

**MARIA MÔNICA BARBOSA**

Pregoeira

Município de Solonópolis /CE